HABEAS CORPUS Nº 681888 - MG (2021/0229270-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	MARCO AURELIO DORIGON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DORIGON DOS SANTOS - RS117104
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ANTONIO LEITE FILHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ANTÔNIO LEITE FILHO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC n. 1.0000.21.118726-5/000).

O paciente encontra-se preso preventivamente e foi pronunciado, pela suposta prática de homicídio qualificado, crime previsto no art. 121, § 2º, IV e VI, e, § 2º-A, I, do Código Penal.

O impetrante sustenta que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para formação da culpa.

Afirma que não foi efetuada a revisão da necessidade de manutenção da custódia cautelar, como determina o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal.

Aduz, ainda, a ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva.

Requer:

> [...]
> . b)Seja, em sede de análise inicial, CONCEDIDA A LIMINAR POSTULADA, determinando a soltura do paciente ou asubstituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas;
> [...]
> c) Seja, em sede de seu julgamento, reconhecida a nulidade da decisão por ausência de revisão da prisão preventiva por longos 08 (oito) meses, em flagrado descumprimentoao artigo 316, parágrafoúnico do CPP, superando a falácia da mera irregularidade;
> c.1)Seja reconhecido o vezo em relaçãoà ausênciade

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29532624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 17:30:58
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 7bce471e-9be2-490f-92f2-2feb4fc690fe

> fundamentação idônea para manutenção da cautelar, inadmitindo-se a fundamentação per relationem, pois o feito invoca que seja tratado de forma individual;
> d) Caso superadasseja, nomérito, concedida a ordem e da mesma forma determinar a colocação da paciente em liberdade;
> d.1) Caso seja o entendimento, seja substituída a prisão preventiva pormedidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319do Código de Processo Penal,por revelarem-se suficientes.(fl. 23)

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão, em especial porque a decisão atacada trouxe os fundamentos em que se baseia, conforme se vê da ementa a seguir:

> HABEAS CORPUS–HOMICÍDIO QUALIFICADO –EXCESSO DE PRAZO –INOCORRÊNCIA –FEITO COMPLEXO –INSTRUÇÃO FINDA–PRISÃO PREVENTIVA –NECESSIDADE REVISADA –EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL –MERA IRREGULARIDADE –FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO –TÉCNICA PER RELATIONEM. -Os prazos designados para a instrução criminal servem somente como parâmetros gerais. O reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo deve sempre ser norteado pelo princípio da razoabilidade. -Não há que se falar em excesso de prazo quando a delonga encontra-se devidamente justificada por questão de ordem pública –necessidade de Desaforamento do Julgamento para segurança dos envolvidos no processo, e, por atos protelatórios da defesa.-Encerrada a instrução criminal (para a primeira fase do rito do Tribunal do Júri), resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. –Não há que se falar em ilegalidade, se a necessidade da segregação provisória do paciente fora devidamente revisada, sendo a extrapolação do prazo de 90 dias para a realização do ato mera irregularidade, que não se mostra apta a macular a prisão.-Não se configura desprovida de fundamentos, tampouco omissa, a decisão que, ao manter a prisão preventiva, ratifica as razões de decidir adotadas na decretação dessa segregação, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem. (fl. 26)

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29532624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 17:30:58
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 7bce471e-9be2-490f-92f2-2feb4fc690fe

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29532624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 17:30:58
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 7bce471e-9be2-490f-92f2-2feb4fc690fe